

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do. Sr. André Figueiredo)

Dê-se aos § 3º, 4º, 7º e 8º do art. 3º da MP 1061, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento:

I – Benefício Básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

III - Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

IV - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos II e III do caput, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

.....
§ 3º As famílias que, nos termos do regulamento, se enquadram na situação de pobreza, apenas serão elegíveis aos benefícios de que tratam os incisos II e III do Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade até vinte e um anos incompletos.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I a IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º.

.....
§ 7º O valor do benefício previsto no inciso IV do caput:

CD/2/1369.90950-00

I - será calculado por integrante e pago por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados nos incisos II e III do caput, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no § 2º; e

III - será calculado nos termos do regulamento.

§ 8º A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso III do caput, relativo aos seus integrantes com idade entre dezoito e vinte e um anos incompletos, quando estes estiverem matriculados na educação básica, nos termos do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1.061 de 2021, tenta recriar com fins eleitoreiros os programas de governo já existentes, que são o BOLSA FAMÍLIA e o PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA.

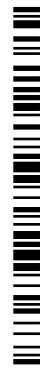
Com a incopentência inherente ao governo de Jair Bolsonaro, da forma como tem se apresentado até aqui, esta MP traz em seu conteúdo muitas expressões vazias e indefinições. O Programa Auxílio Brasil foi criado sem nem definir com precisão a quem se destina, ou qual valor deve ser atribuído aos seus beneficiários. Ele sequer define quanto será devido a cada família. Tudo é remetido a regulamentos, e a depender de disponibilidades financeiras indefinidas.

O mais perverso foi excluir do benefício as famílias pobres que não tenham crianças, adolescentes ou gestantes em sua composição, o que deve ser imediatamente remediado. Assim sendo, peço aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta emenda modificativa.

Sala de Comissões Mistas, 12 de agosto de 2021.

Dep. André Figueiredo

PDT/CE



CD/2/1369.90950-00